

RESPONSABILIDADE CIVIL E AS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS: UM DESAFIO CONTEMPORÂNEO

Rodrigo Calizario de Carvalho Pacheco¹

O Mundo do Século XX² mudou drasticamente, desde que Alan Turing dedicou-se aos estudos do que conheceríamos como a ciência da computação e a história o colocou como o pai desta ciência que, somadas às demais searas do conhecimento humano, tenderam a modificar drasticamente as relações humanas e sociais.

Os avanços tecnológicos que impactam todas as searas do conhecimento humano e do desenvolvimento das relações econômicas e sociais atingiram uma velocidade de cruzeiro tão grande que, indiscutivelmente, não mais se podem freá-los, uma vez que a enxurrada de novas ideias, adaptações e implementos de novas tecnologias encontrou um terreno para desenvolvimento que a própria Humanidade é incapaz fazer cessar ou retornar ao ritmo lento de desenvolvimento tecnológico da primeira metade do Século XX, uma vez que os atuais supercomputadores associados às "supermentes", não parecem tender a diminuir o seu ritmo criativo.

São inovações voltadas para o atendimento das necessidades do dia a dia, tais como inteligência artificial, veículos autônomos, a robótica - robôs de assistência, médicos, de reparação e de aperfeiçoamento humano -, a telemedicina, inovações na bioética, mapeamento e manipulação genética, na gestão de negócios e de pessoas, na prestação de serviços de educação e emprego, *drones*, enfim, um número incalculável de aplicações que, como sói acontecer nas relações entre pessoas, eventualmente, podem causar danos ou prejuízos a alguém.

Ocorre que estes novos produtos e conceitos, se estudados os seus efeitos potencialmente danosos a partir do seu conceito clássico da responsabilidade civil já

¹ Advogado. Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (2013-2015). Especialista em Maçonologia: História e Filosofia pelo UNINTER – Centro Universitário Internacional (2017-2019). Membro da Comissão de Responsabilidade Civil da OAB/PR. E-mail: <rodrigoccp@yahoo.com.br>.

² **Veja 20 grandes invenções e avanços tecnológicos do século XX.** Disponível em: <<https://super.abril.com.br/galeria/veja-20-grandes-invencoes-e-avancos-tecnologicos-do-seculo-xx/>>. Acesso em 26 set. 2019.

não mais encontrarão respostas fáceis às questões postas na atualidade, uma vez que, com as inovações tecnológicas, surgem novos direitos que carecem ser trazidos ao amparo do arcabouço jurídico vigente.

No entanto, a falta de fomento de discussão, neste particular, reflete diretamente na falta de visão dos legisladores atuais para criação destes novos regramentos e balizas legais, que nem sempre são atendidos a tempo de evitar danos indenizáveis de ordem substancial.

Interessa para o presente estudo este dano indenizável, ou seja, aquele que, efetivamente, causou algum impacto concreto nos interesses, bens e direitos juridicamente tutelados das pessoas físicas ou jurídicas, portanto, ressalvada a teoria da perda de uma chance, questões relativas à ineficácia ou inaplicabilidade das inovações tecnológicas com relação a estes sujeitos não somam à presente reflexão, desde que não impliquem em dano indenizável, destaque-se.

E é aqui que tem solo fecundo a abordagem feita neste artigo, que não pretende esgotar o tema, nem propor soluções salomônicas. Em verdade, sequer se tem a pretensão de apresentar soluções para os desafios e problemas que já se apresentaram ou àqueles que se apresentarão no horizonte próximo.

O que se pretende é fomentar ainda mais as discussões acerca destas novas implicações sociais para que, em um futuro próximo, possamos ter um arcabouço jurídico de maior resguardo destes bens tutelados, tanto para aqueles que criam, estudam e fomentam as inovações tecnológicas, bem como para os que, eventualmente, vierem a sofrer dano indenizável em razão daquelas, é voltada, portanto, com vistas à pacificação social e a solução mais rápida e eficaz das lides que se apresentarem nesta especial seara do direito civil.

Nesta toada, as implicações relativas aos danos indenizáveis decorrentes de atos ilícitos derivados da aplicação ou adoção de novas tecnologias, de novos materiais e de novas formas de relações jurídicas encontram solo fecundo e praticamente inesgotável para discutir-se entre os pensadores do direito, porquanto a mente humana é fonte inesgotável de ideias, vez que os planos traçados pelas mentes pensantes formam um oceano de criações a serem aplicadas no plano concreto.

A vida do homem consiste em mover ideias e a matéria, sempre na busca da felicidade e da liberdade como fonte de diminuição das infelicidades, tal pensamento é decorrentes dos conceitos filosóficos da corrente utilitarista gestada por Jeremy Bentham³ e John Stuart Mill⁴.

E, mesmo que na mente dos criadores das inovações tecnológicas exista a pretensão de ganhos econômicos, é com aquele sentimento íntimo e próprio do ser humano que estas continuam a ser desenvolvidas, como forma de melhorar, facilitar ou tornar menos infelizes as interações entre os sujeitos de direitos.

Não é por outra razão que as inovações que refletem numa maior adesão ou utilização por toda a humanidade, são aquelas que, por exemplo, facilitam as comunicações, tornam mais rápidas as soluções de problemas, promovem a cura ou diminuição do sofrimento para as enfermidades, enfim, trazem mais rápido e eficaz conforto pessoal, físico, emocional ou espiritual.

No entanto, enquanto tudo corre bem, sem prejuízo para quem quer que seja, não há problemas a serem tratados pelos instrumentos de reparação de danos, ocorre que, como em todas as relações sociais, quando algo deixa de satisfazer os legítimos interesses dos sujeitos de direitos ou os legítimos interesses dos contratantes, aí começam os desafios para dirimir estes chamados danos.

Para nosso estudo, interessam apenas aqueles danos indenizáveis, portanto, aqueles em que há nexos de causalidade e que importam em abalo dos direitos da personalidade e/ou materiais das, chamemos assim, como vítimas de atos ilícitos.

Aqui que os conceitos de responsabilidade civil tradicionais encontram entraves e, por vezes, um enorme vácuo de proteção e segurança legal, em que a norma jurídica ou os costumes ainda não possuem resposta compatível com as novas interações sociais derivadas das novas tecnologias.

Neste passo, citamos exemplo da utilização dos carros autônomos e um hipotético acidente automobilístico que implique na inutilização permanente ou a perda de um membro do seu passageiro ou quiçá a morte do mesmo.

³ BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. 1.ed. Trad. de Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1974. p. 9-10. Coleção Os Pensadores.

⁴ MILL, John Stuart. **Sistema de lógica dedutiva e indutiva**: exposição dos princípios da prova e dos métodos de investigação científica (seleção). 1.ed. Trad. de João Marcos Coelho. São Paulo: Abril Cultural, 1974. p. 9-10. Coleção Os Pensadores.

Deparamo-nos com um problema, quem seria o agente responsável pela indenização decorrente deste acidente, o(a) proprietário(a) da tecnologia, o criador/programador, o usuário?

São perguntas que, no caso da existência de um sujeito determinado nesta hipótese seria de mais fácil resposta: a responsabilidade do condutor, do fabricante ou do fornecedor do produto, no caso de verificação de vícios do produto, etc.

No entanto, dado o fato de que a operação da inovação decorre da atuação de inteligência artificial e a sua utilização decorra da operação conjunta de pessoas envolvidas na hipótese, proprietário(a) da tecnologia, inventor da mesma, o usuário, o terceiro envolvido, bem como de uma entidade abstrata, *in casu*, de inteligência artificial, estas respostas não se encontram facilmente, nem estão previamente colocadas no âmbito da legislação atual, seja a nacional, seja a internacional.

Com exemplo disso, veja-se que o próprio Parlamento Europeu, em meados de 2017, concluindo que as regras vigentes não atendem às demandas atuais, incitou uma série de debates com o fim de promover alterações e ajustes na legislação europeia a respeito das implicações legais derivadas da responsabilidade civil nas inovações tecnológicas e a sua aplicação no direito doméstico daquele ente supranacional⁵.

Já no ano de 2018, os países integrantes da União Europeia firmaram um compromisso de cooperação legal que dispõe sobre questões relativas à inteligência artificial, no interesse de tratar destes temas^{6/7}.

No Brasil, de igual forma se vê, porquanto incipiente a discussão a respeito destes temas apenas no campo acadêmico. Sente-se a falta de que esta pauta seja encampada no âmbito legislativo, para que de forma mais robusta se possa pensar e se encontrar soluções mais justas e eficazes para todos os atores desta temática.

⁵ **Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica.** Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.html?redirect>. Acesso em 26 set. 2019.

⁶ **União Europeia cria regras para Inteligência Artificial.** Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/uniao-europeia-cria-regras-para-inteligencia-artificial/>>. Acesso em 26 set. 2019.

⁷ **Inteligência artificial:** a Comissão apresenta uma iniciativa europeia para estimular o investimento e definir orientações para as questões de ética Disponível em: <https://europa.eu/rapid/press-release_IP-18-3362_pt.htm>. Acesso em 26 set. 2019.

Citemos, como exemplo, o ensaio feito pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux⁸, que, ao palestrar sobre inteligência artificial, abordou alguns dos temas aqui enfrentados, assim como, por exemplo, a relação a ética em confronto com direitos fundamentais como o da privacidade de dados e a sua utilização.

Diante da latente queda de braços entre interesses, principalmente quando evidenciada a ocorrência de danos de ordem material e moral, os direitos e garantias dispostos no arcabouço jurídico atual não são suficientes para dar guarida a estes direitos, seja dos criadores das inovações tecnológicas, seja dos seus usuários.

Por enquanto não se avizinha nenhuma solução pacífica para estes temas, no entanto, o presente estudo procurou fomentar esta discussão, sugerindo o reforço dos debates acerca de temas tão sensíveis ao desenvolvimento da sociedade atual.

Assim, se espera seja este um contributo para despertar o interesse no enriquecimento do assunto, a fim de que estudos semelhantes ou debates acadêmicos e profissionais a respeito do tema sejam travados acerca destes e de outros tópicos que se anunciarem futuramente.

REFERÊNCIAS

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. 1.ed. Trad. de Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1974. p. 9-10. Coleção Os Pensadores.

Fux mostra benefícios e questionamentos da inteligência artificial no Direito. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/palestra-fux-inteligencia-artificial.pdf>>. Acesso em 26 set. 2019.

Inteligência artificial: a Comissão apresenta uma iniciativa europeia para estimular o investimento e definir orientações para as questões de ética. Disponível em: <https://europa.eu/rapid/press-release_IP-18-3362_pt.htm>. Acesso em 26 set. 2019.

⁸ **Fux mostra benefícios e questionamentos da inteligência artificial no Direito**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/palestra-fux-inteligencia-artificial.pdf>>. Acesso em 26 set. 2019.

MILL, John Stuart. **Sistema de lógica dedutiva e indutiva**: exposição dos princípios da prova e dos métodos de investigação científica (seleção). 1.ed. Trad. de João Marcos Coelho. São Paulo: Abril Cultural, 1974. p. 9-10. Coleção Os Pensadores.

Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica.

Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.html?redirect.>. Acesso em 26 set. 2019.

União Europeia cria regras para Inteligência Artificial. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/uniao-europeia-cria-regras-para-inteligencia-artificial/>>. Acesso em 26 set. 2019.

Veja 20 grandes invenções e avanços tecnológicos do século XX. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/galeria/veja-20-grandes-invencoes-e-avancos-tecnologicos-do-seculo-xx/>>. Acesso em 26 set. 2019.